



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR – PAD – COM PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE
APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO N. 02/2022**

De 29 de Março de 2022

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº062/2022 - Data: de 29
de março de 2022.**

Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, conforme determinação nos autos 65151/2021, em relação à servidora LUCELIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS de matrícula 280.501, da Secretaria Municipal de Saúde.

A Comissão Disciplinar Permanente, por intermédio de seu Presidente, o servidor ALTAIR DE JESUS DA LUZ, matrícula 351.588, CRISTINA DE FATIMA WENDRECOSKI - Secretária, matrícula 353.862, e membro GEISIANE DE PAULA ROBERTO, matrícula 351.119, todos estáveis, nomeados pela Portaria 039/2021, de 25 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 168/2003, de Fazenda Rio Grande, com a finalidade de cumprimento do disposto dos seus arts. 150, 152, 145 e demais pertinentes ao caso, e de cumprimento à determinação do Sr. Secretário Municipal de Saúde (fls. 79 e 91), resolve proceder à:

**INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – P.A.D.
COM PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE APURAÇÃO DE
ABANDONO DE CARGO**

Em face da servidora LUCELIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS¹, de matrícula 280.501, cargo de Auxiliar de Enfermagem, até então lotada na Unidade Básica de Saúde São Sebastião; destinado a apurar a responsabilidade por abandono de cargo que se encontra investida, pelos seguintes fatos constantes do Processo Administrativo (instaurado digitalmente, em trâmite físico) nº 65151/2021 de 01 de dezembro de 2021, fls. 01 à 91:

“Tendo em vista que a servidora Lucelia das Graças dos Santos, matrícula 280501, em tese incorreu nos artigos 150, da Lei 168/2003, que prevê: “configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. Conforme se verificar no relatório de faltas (...)” (Fls. 06);

E conforme os relatórios de faltas contidos nas fls. 55 e 88, e folhas 47 até a 71 e 81 até a 88, o número de total de faltas injustificadas, **em tese**, praticadas pela servidora, somam 203 faltas consecutivas, computadas de 10/08/2021 até o dia 28/02/2022.

¹Servidora nominalmente identificada em razão do disposto no art. 152 combinado com art. 145, § 1º, do Estatuto dos Servidores. (Art. 145 (...) § 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor(...)).



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

*Agindo assim, incorreu a servidora em **ABANDONO DE CARGO**, conforme o art. 150 da Lei Municipal 168/2003:*

Art. 150 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

A apuração é realizada com a instauração do presente P.A.D., com trâmite por Procedimento Sumário nos termos da Lei Municipal 168/2003 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FAZENDA RIO GRANDE:

Art. 152 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 146², observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (...)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 145 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 155³ notificará ao servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento. (...)

O fato é passível da penalidade de Demissão, conforme a mesma Lei Municipal 168/2003:

Art. 139 São penalidades disciplinares: (...)

III - demissão; (...)

Art. 144 A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

II - abandono de cargo;

² A Lei Municipal refere-se equivocadamente ao art. 146, trata-se da previsão do art. 145.

³ Art. 155 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

Pelo exposto, fica determinado que o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR desenvolver-se-á em conformidade com o estabelecido na mesma Lei Municipal 168/2003:

1. Após a publicação desta portaria esta Comissão, **nos termos dos arts. 152 c.c. 145, § 2º, em até 03 (três) dias**, lavrará o TERMO DE INDICIAÇÃO da servidora, e promoverá sua CITAÇÃO, **preferencialmente pessoal, para defesa escrita no prazo legal de 05 (cinco) dias**, assegurando-lhe as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, nos termos da mencionada Lei Municipal;

2. Após a apresentação da defesa, nos termos do art. 152, II, esta Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade da servidora, em que resumirá as peças principais dos autos, e opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à **autoridade instauradora** (Secretário Municipal de Saúde) para julgamento.

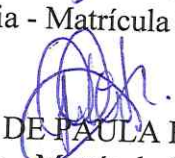
3. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, e, observando ser o caso efetivamente de demissão por abandono de cargo, remeterá os autos à autoridade competente para aplicação da penalidade, Sr. Prefeito Municipal, para decidir no mesmo prazo (art. 152, c.c. art. 145, § 4º, e art. 153, I).

4. O prazo para a conclusão do presente processo administrativo disciplinar, submetido ao rito sumário, não excederá trinta dias, contados da data de citação válida do servidor (art. 152, c.c. art. 145, §§ 7º e 8º, e art. 164, § 3º), admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

5. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Títulos III e IV da Lei Municipal 168/2003.


ALTAIR DE JESUS DA LUZ
Presidente - Matrícula 351.588


CRISTINA DE FATIMA WENDRECOSKI
Secretária - Matrícula 353.862


GEISIANE DE PAULA ROBERTO
Membro - Matrícula 351.119